



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. MAURÍLIO FERREIRA LIMA)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre o salário mínimo e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO = FINANÇAS.

em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.256 DE 19 88

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Caixa: 29

Lote: 63
PL N° 1256/1988
1

Objeto: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.256, de 1988
(DO SR. MAURÍLIO FERREIRA LIMA)



Dispõe sobre o salário mínimo e dá outras providên-
cias.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABA-
LHO E DE FINANÇAS)



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

As Comissões de Constituição e Justiça,
de Trabalho e de Finanças. Em 29. 11. 88

José Maria



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o salário mínimo e dá outras providências.

(Dep. Maurício Ferreira Lima e outros)

ART. 1º - O salário mínimo deverá atender as necessidades normais do trabalhador e de sua família, assegurando-lhe uma existência compatível com a dignidade humana.

ART. 2º - Na fixação do salário mínimo serão levadas em conta as necessidades do trabalhador e sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de fixação do valor monetário do salário mínimo, tomar-se-á como referencial o grupamento familiar constituído por quatro pessoas.

ART. 3º - É vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social.

ART. 4º - É instituída a COMISSÃO PERMANENTE DO SALÁRIO MÍNIMO (CPSM), que funcionará junto à mesa do Congresso Nacional, Senadores e Deputados, observada a proporcionalidade partidária, com assessoria de 8 (oito) representantes classistas, sendo 4 (quatro) de trabalhadores e 4 (quatro) de empregadores.

§ 1º - Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores serão escolhidos por colégio eleitoral composto de delegados-eleitores das confederações nacionais e das centrais sindicais, cabendo a cada entidade um voto.



§ 2º - Os membros e os assessores serão nomeados pelo Presidente do Congresso Nacional.

§ 3º - É assegurado aos trabalhadores e aos empregadores a participação de suas assessorias técnicas, ficando, no que concerne aos trabalhadores, credenciados o DIEESE e o DIAP.

Art. 5º - A Comissão utilizará apoio técnico de órgãos idôneos, públicos e privados, que atuem na área de suas atribuições.

Art. 6º - As despesas da CPSM, no desempenho de suas atribuições, serão custeadas pelo Congresso Nacional.

Art. 7º - As reuniões da CPSM serão públicas e suas deliberações divulgadas pelo órgão oficial do Congresso Nacional.

Art. 8º - Em sua primeira reunião, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da publicação desta lei, a CPSM elegerá seu Presidente e elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 9º - É competência da CPSM a elaboração de projeto fixando o valor monetário do salário mínimo, regras para seu aumento real e da preservação de seu poder aquisitivo, que será incluído com preferência absoluta na Ordem do Dia.

Art. 10 - O salário mínimo será reajustado mensalmente, de modo a lhe preservar o poder aquisitivo.

Art. 11 - Para fixação do salário mínimo, a Comissão deverá observar os seguintes critérios:

I - o salário mínimo deverá alcançar seu valor real, considerados os requisitos dos arts. 1º e 2º desta lei, no prazo máximo de 1 (um) ano, contados da data da publicação que fixar o seu valor;

II - Durante o primeiro ano de vigência da lei que fixar o salário mínimo, deverão ser concedidos reajustes iguais ao da variação da taxa de inflação, além de aumentos reais graduativos, para que, ao final de 12 (doze) meses, se obtenha o seu valor real, como determina o inciso anterior;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



III - os reajustes do salário mínimo sempre acompanharão o valor da taxa de inflação e serão incorporados ao seu valor mensalmente, independentemente de qualquer outra disposição legal.

Art. 12 - O prazo para que a comissão faça a equalização dos valores do salário mínimo e apresente em plenário o seu projeto de lei será de sei meses, contados da data de instalação.



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE



Parágrafo Único - O projeto de que trata o "caput" conterà, além de outros elementos julgados essenciais, a sistemática de equalização do valor monetário do salário mínimo com a comprovação do atendimento das determinações dos arts. 1º e 2º desta lei .

ART. 13 - Enquanto não for fixado o novo valor para o salário mínimo, o que estiver vigorando será aumentado em 100% (cem por cento), passando a ser reajustado pela taxa de inflação, que se incorporará ao seu valor mensalmente, e da mesma forma serão concedidos, a título de aumento real, um percentual de 1% (dez por cento) ao mês.

§ 1º - A majoração de 100% (cem por cento) referida no "caput" diz respeito ao valor atribuído ao chamado piso nacional de salário e não ao salário mínimo de referência.

§ 2º - A partir da publicação da presente lei deixa de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salário, vigorando apenas o salário mínimo.

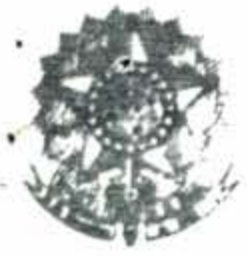
ART. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Busquei, na elaboração do substitutivo, aproveitar as sábias sugestões dos diversos projetos, constituindo um conjunto harmônico, exequível, justo e humano, comprindo a determinação constitucional, que submeto a apreciação de meus pares.

Brasília, 29 de novembro de 1988.

DEPUTADO MAURÍLIO FERREIRA LIMA
P M D B / PE



COMISSÃO INTERPARTIDÁRIA DO SALÁRIO MÍNIMO

RELATÓRIO FINAL

A Constituição Federal assegurou como direito dos trabalhadores, no inciso IV, do art. 7º:

" IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transportes e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;".

Verifica-se que o legislador constitucional adotou como normas constitucionais, quanto ao salário mínimo:

- 1º) que o salário mínimo não será mais fixado pelo Executivo, mas através de lei;
- 2º) que deve ser nacionalmente unificado;
- 3º) que deve atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família;
- 4º) que deve atender, além da alimentação, habitação, transporte, higiene e vestuário, previstos na CLT, as necessidades de



educação, saúde, lazer e previdência social;

- 5º) deve ser corrigido periodicamente, de modo a que seja preservado o seu poder aquisitivo;
- 6º) que não é permitida a sua vinculação para qualquer fim.

Como se vê, houve significativa alteração constitucional, em relação ao salário mínimo, que na Constituição revogada simplesmente disciplinava:

" I - salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família;".

Em razão da importância da matéria que exige solução imediata, foi constituída esta COMISSÃO INTERPARTIDÁRIA DO SALÁRIO MÍNIMO, com a seguinte composição: PRESIDENTE: RUBEM MEDINA (PFL), 1º VICE-PRESIDENTE: NELTON FRIEDRICH (PSDB), 2º VICE-PRESIDENTE: RUBERVAL PILOTTO (PDS), RELATOR: MAURÍLIO FERREIRA LIMA (PMDB), e ainda do PMDB: JORGE UEQUED, SÉRGIO JERNECK, FRANCISCO AMARAL, MÁRIO LIMA ; do PFL: ALOYSIO CHAVES e JOFRAN FREJAT; do PDT: LUIZ SALOMÃO; do PT - PAULO PAIM; estando aberta a vaga do PTB.



A Comissão , de imediato, convocou os segmentos mais significativos da sociedade, realizando duas audiências, a primeira no dia 3 de novembro, quando foi ouvido o DIAP - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR, através de seu Diretor-Técnico Dr. ULISSES RIEDEL DE RESENDE, e a segunda no dia 17 de novembro, quando foram ouvidos: JOEL ALVES DE OLIVEIRA, Presidente do DIEESE, Departamento Intersindical de Estudos Estatísticos e Sócio-Econômicos, CLÁUDIO ADILSON GONÇALVES, Assessor Especial do Ministro da Fazenda, ROBERTO DORNAS, Presidente da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO , ARTUR JOÃO DONATO, Presidente da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, JOSÉ CALIXTO RAMOS, Presidente da CNTI, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA e JOSÉ CARLOS DE ASSIS, Assessor da Confederação Nacional da Indústria.

Foram apresentados, após a promulgação da Constituição, Projetos de Lei regulando o salário mínimo, a seguir indicados:

- Projeto de Lei nº - FLORICENO PAIXÃO
- Projeto de Lei nº 1.089 - Deputado FRANCISCO AMARAL
- Projeto de Lei nº 1.105 - Deputado NELTON FRIEDRICH
- Projeto de Lei nº 1.118 - Deputado BRANDÃO MONTEIRO
- Projeto de Lei nº 1.016 - Deputado PAULO PAIM
- Proj. de Lei do Senado nº - Senador CARLOS CHIARELLI.



O DIAP - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR, apresentou texto de anteprojeto elaborado de parceria com o DIEESE e o DIESAT, aprovado pelas entidades sindicais, inclusive por duas Centrais: a CUT e a CGT. A FENEN - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, por sua vez, apresentou texto de anteprojeto, na linha da exposição apresentada junto à Comissão.

Anexamos ao presente Relatório o texto de todos os Projetos e anteprojetos mencionados.

Os Projetos dos Deputados FRANCISCO AMARAL e FLORICENO PAIXÃO se assemelham, fixando o salário mínimo em OTNs, ~~sem maiores considerações.~~

Os demais Projetos, como também os anteprojetos, embora com muitas diferenças, apresentam uma linha central até certo ponto uniforme: majoração real expressiva imediata, majoração real parcelada mensal, criação de órgão com competência específica para o cumprimento do salário mínimo constitucional.

Nas audiências realizadas, além dos anteprojetos do DIAP e da FENEN, a CNI, a CNTI, a FENEN e o DIEESE apresentaram documentação escrita, que é anexada ao presente relatório.



Destacamos, inicialmente, da manifestação da FENEN - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, através de seu Presidente ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS, a afirmação de que:

" a Constituição pretende garantir ao mais humilde trabalhador, àquele que não tem nenhuma especialidade, nenhuma profissão, uma remuneração condigna para o seu trabalho. Ninguém, trabalhando, pode passar privações."

A CNI - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, destacou em seu pronunciamento:

" O estabelecimento de um salário-mínimo, fixado em lei, que seja suficiente para atender às necessidades básicas de um trabalhador e de sua família, com reajustes periódicos com o objetivo de assegurar seu poder aquisitivo, é justificável do ponto de vista do bem-estar social. A determinação de seu valor deve levar em conta, no entanto, alguns aspectos do funcionamento da economia".

..... A fixação de um salário mínimo procura estabelecer um patamar mínimo de remuneração capaz de garantir a subsistência do trabalhador".

O DIEESE apresentou estudo demonstrando que o salário mínimo de 1988 corresponde, em seu poder aquisitivo, a 34,57% do salário de 1940 e de que a renda per capita, deduzido o crescimento demográfico, cresceu, nesse período, 4,85 vezes.



O ilustre representante do Ministério da Fazenda, em sua manifestação oral, alertou para os cuidados em se evitar o desequilíbrio da economia, oportunidade em que o Deputado JOFRAN FREJAT, membro da Comissão, ressaltou que em 1952 o salário mínimo teve um aumento real superior a 100% (cem por cento) sem que tivesse ocorrido, por esse fato, qualquer descontrole da economia.

Verifica-se que estamos diante da eterna contradição de ser concedido um salário mínimo que possa atender as necessidades da classe trabalhadora e de não gerar um descontrole da economia.

Verificados os parâmetros gerais, o mais é forma.

Parece-nos inarredável alguns pontos:

- 1º) a vontade constitucional é no sentido do atendimento do homem; o salário mínimo com seus componentes foi erigido em norma constitucional;
- 2º) deve haver um aumento imediato do salário mínimo, possibilitando à classe trabalhadora um desafogo, não sendo admissível a situação em que vivemos, com o salário mínimo atual valendo efetivamente 34% do salário mínimo de meio século atrás;
- 3º) deve ser estabelecido um escalonamento, de forma que o salário mínimo possa gradualmente ser aumentado, até alcançar ao salário mínimo constitucional;



- 49) deve ser criada uma Comissão, no âmbito do legislativo, para a análise técnica e decisão sobre a matéria, com a participação de trabalhadores e empregadores e seus órgãos técnicos;
- 59) devem ser previstas situações específicas, como a dos aposentados;
- 69) para concluir: o Governo Federal apontou para o patamar mínimo de US\$100,00 (cem dólares) como meta de governo, o que nos leva a necessidade de ficarmos além desse índice, uma vez que a supressão do poder de fixar o salário mínimo pelo Executivo foi tomada exatamente em razão na necessidade de um tratamento mais criterioso da matéria.

Isto posto, tomando por base todos os Projetos apresentados e até os anteprojetos sugeridos, bem como as manifestações formuladas nas audiências e considerando a necessidade fundamental de que o atendimento do salário mínimo constitucional não seja feito de abrupto, permitindo uma adaptação da economia, apresento o seguinte:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Exmo. Sr.
Presidente da Câmara dos Deputados
N/C

*Rejeitado
9.12.88
Paulo Paim*

REQUERIMENTO DE VOTAÇÃO

Senhor Presidente:

Solicito a V.Exa. seja colocado em votação o Projeto de Lei nº 1256/88 do Sr. Deputado Maurílio Ferreira Lima, que dispõe sobre o salário mínimo e dá outras providências.


Deputado PAULO PAIM - PT/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.256, de 1988

(Do Sr. Maurílio Ferreira Lima)

Dispõe sobre o salário mínimo e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E DE FINANÇAS).

o CONGRESSO NACIONAL DEBATE

ART. 1º - O salário mínimo deverá atender as necessidades normais do trabalhador e de sua família, assegurando-lhe uma existência compatível com a dignidade humana.

ART. 2º - Na fixação do salário mínimo serão levadas em conta as necessidades do trabalhador e sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de fixação do valor monetário do salário mínimo, tomar-se-á como referencial o grupamento familiar constituído por quatro pessoas.

ART. 3º - É vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social.

ART. 4º - É instituída a COMISSÃO PERMANENTE DO SALÁRIO MÍNIMO (CPSM), que funcionará junto à mesa do Congresso Nacional, Senadores e Deputados, observada a proporcionalidade partidária, com assessoria de 8 (oito) representantes classistas, sendo 4 (quatro) de trabalhadores e 4 (quatro) de empregadores.

§ 1º - Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores serão escolhidos por colégio eleitoral composto de delegados-eleitores das confederações nacionais e das centrais sindicais, cabendo a cada entidade um voto.

§ 2º - Os membros e os assessores serão nomeados pelo Presidente do Congresso Nacional.

§ 3º - É assegurado aos trabalhadores e aos empregadores a participação de suas assessorias técnicas, ficando, no que concerne aos trabalhadores, credenciados o DIEESE e o DIAP.

Art. 5º - A Comissão utilizará apoio técnico de órgãos idôneos, públicos e privados, que atuem na área de suas atribuições.

Art. 6º - As despesas da CPSM, no desempenho de suas atribuições, serão custeadas pelo Congresso Nacional.

Art. 7º - As reuniões da CPSM serão públicas e suas deliberações divulgadas pelo órgão oficial do Congresso Nacional.

Art. 8º - Em sua primeira reunião, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da publicação desta lei, a CPSM elegerá seu Presidente e elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 9º - É competência da CPSM a elaboração de projeto fixando o valor monetário do salário mínimo, regras para seu aumento real e da preservação de seu poder aquisitivo, que será incluído com preferência absoluta na Ordem do Dia.

Art. 10 - O salário mínimo será reajustado mensalmente, de modo a lhe preservar o poder aquisitivo.

Art. 11 - Para fixação do salário mínimo, a Comissão deverá observar os seguintes critérios:

I - o salário mínimo deverá alcançar seu valor real, considerados os requisitos dos arts. 1º e 2º desta lei, no prazo máximo de 1 (um) ano, contados da data da publicação que fixar o seu valor;

II - Durante o primeiro ano de vigência da lei que fixar o salário mínimo, deverão ser concedidos reajustes iguais ao da variação da taxa de inflação, além de aumentos reais graduativos, para que, ao final de 12 (doze) meses, se obtenha o seu valor real, como determina o inciso anterior;

III - os reajustes do salário mínimo sempre acompanharão o valor da taxa de inflação e serão incorporados ao seu valor mensalmente, independentemente de qualquer outra disposição legal.

Art. 12 - O prazo para que a comissão faça a equalização dos valores do salário mínimo e apresente em plenário o seu projeto de lei será de seis meses, contados da data de instalação

Parágrafo Único - O projeto de que trata o "caput" conterá, além de outros elementos julgados essenciais, a sistemática de equalização do valor monetário do salário mínimo com a comprovação do atendimento das determinações dos arts. 1º e 2º desta lei.

ART. 13 - Enquanto não for fixado o novo valor para o salário mínimo, o que estiver vigorando será aumentado em 100% (cem por cento), passando a ser reajustado pela taxa de inflação, que se incorporará ao seu valor mensalmente, e da mesma forma serão concedidos, a título de aumento real, um percentual de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º - A majoração de 100% (cem por cento) referida no "caput" diz respeito ao valor atribuído ao chamado piso nacional de salário e não ao salário mínimo de referência.

§ 2º - A partir da publicação da presente lei deixa de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salário, vigorando apenas o salário mínimo.

ART. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Busquei, na elaboração do substitutivo, aproveitar as sábias sugestões dos diversos projetos, constituindo um conjunto harmônico, exequível, justo e humano, cumprindo a determinação constitucional, que submeto a apreciação de meus pares.

Brasília, 29 de novembro de 1988.

DEPUTADO MAURÍLIO FERREIRA LIMA
P M D B / P E

JUSTIFICATIVA

COMISSÃO INTERPARTIDÁRIA DO SALÁRIO MÍNIMO

RELATÓRIO FINAL

A Constituição Federal assegurou como direito dos trabalhadores, no inciso IV, do art. 7º:

" IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transportes e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;"

Verifica-se que o legislador constitucional adotou como normas constitucionais, quanto ao salário mínimo:

- 1º) que o salário mínimo não será mais fixado pelo Executivo, mas através de lei;
- 2º) que deve ser nacionalmente unificado;
- 3º) que deve atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família;
- 4º) que deve atender, além da alimentação, habitação, transporte, higiene e vestuário, previstos na CLT, as necessidades de educação, saúde, lazer e previdência social;
- 5º) deve ser corrigido periodicamente, de modo a que seja preservado o seu poder aquisitivo;
- 6º) que não é permitida a sua vinculação para qualquer fim.

Como se vê, houve significativa alteração constitucional, em relação ao salário mínimo, que na Constituição revogada simplesmente disciplinava:

" I - salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família;"

Em razão da importância da matéria que exige solução imediata, foi constituída esta COMISSÃO INTERPARTIDÁRIA DO SALÁRIO MÍNIMO, com a seguinte composição: PRESIDENTE: RUBEN MEDINA

1º VICE-PRESIDENTE: NELTON FRIEDRICH (P MDB), 2º VICE-PRESIDENTE: RUBERVAL PILOTTO (PDS), RELATOR: MAURÍLIO FERREIRA LIMA (P MDB), e ainda do PMDB: JORGE UEQUED, SÉRGIO JERNECK, FRANCISCO AMARAL, MÁRIO LIMA; do PFL: ALOYSIO CHAVES e JOFRAN FREIJAT; do PDT: LUIZ SALOMÃO; do PT - PAULO PAIM; estando aberta a vaga do PTB.

A Comissão, de imediato, convocou os segmentos mais significativos da sociedade, realizando duas audiências, a primeira no dia 3 de novembro, quando foi ouvido o DIAP - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR, através de seu Diretor-Técnico Dr. ULISSES RIEDEL DE RESENDE, e a segunda no dia 17 de novembro, quando foram ouvidos: JOEL ALVES DE OLIVEIRA, Presidente do DIEESE, Departamento Intersindical de Estudos Estatísticos e Sócio-Econômicos, CLÁUDIO ADILSON GONÇALVES, Assessor Especial do Ministro da Fazenda, ROBERTO DORNAS, Presidente da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, ARTUR JOÃO DONATO, Presidente da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, JOSÉ CALIXTO RAMOS, Presidente da CINTI, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA e JOSÉ CARLOS DE ASSIS, Assessor da Confederação Nacional da Indústria.

Foram apresentados, após a promulgação da Constituição, Projetos de Lei regulando o salário mínimo, a seguir indicados:

- Projeto de Lei nº - FLORICENO PAIXÃO
- Projeto de Lei nº 1.089 - Deputado FRANCISCO AMARAL
- Projeto de Lei nº 1.105 - Deputado NELTON FRIEDRICH
- Projeto de Lei nº 1.118 - Deputado BRANDÃO MONTEIRO
- Projeto de Lei nº 1.016 - Deputado PAULO PAIM
- Proj. de Lei do Senado nº - Senador CARLOS CHIARELLI.

O DIAP - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR, apresentou texto de anteprojeto elaborado de parceria com o DIEESE e o DIESAT, aprovado pelas entidades sindicais, inclusive por duas Centrais: a CUT e a CGT. A FENEN - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, por sua vez, apresentou texto de anteprojeto, na linha da exposição apresentada junto à Comissão.

Anexamos ao presente Relatório o texto de todos os Projetos e anteprojetos mencionados.

Os Projetos dos Deputados FRANCISCO AMARAL e FLORICENO PAIXÃO se assemelham, fixando o salário mínimo em OTNs,

Os demais Projetos, como também os anteprojetos, embora com muitas diferenças, apresentam uma linha central até certo ponto uniforme: majoração real expressiva imediata, majoração real parcelada mensal, criação de órgão com competência específica para o cumprimento do salário mínimo constitucional.

Nas audiências realizadas, além dos anteprojetos do DIAP e da FENEN, a CNI, a CINTI, a FENEN e o DIEESE apresentaram documentação escrita, que é anexada ao presente relatório.



Destacamos, inicialmente, da manifestação da FENEN - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, através de seu Presidente ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS, a afirmação de que:

" a Constituição pretende garantir ao mais humilde trabalhador, aquele que não tem nenhuma especialidade, nenhuma profissão, uma remuneração condigna para o seu trabalho. Ninguém, trabalhando, pode passar privações."

A CNI - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, destacou em seu pronunciamento:

" O estabelecimento de um salário-mínimo, fixado em lei, que seja suficiente para atender às necessidades básicas de um trabalhador e de sua família, com reajustes periódicos com o objetivo de assegurar seu poder aquisitivo, é justificável do ponto de vista do bem-estar social. A determinação de seu valor deve levar em conta, no entanto, alguns aspectos do funcionamento da economia".

.... A fixação de um salário mínimo procura estabelecer um patamar mínimo de remuneração capaz de garantir a subsistência do trabalhador".

O DIEESE apresentou estudo demonstrando que o salário mínimo de 1968 corresponde, em seu poder aquisitivo, a 34,57% do salário de 1940 e de que a renda per capita, deduzido o crescimento demográfico, cresceu, nesse período, 4,85 vezes.

O ilustre representante do Ministério da Fazenda, em sua manifestação oral, alertou para os cuidados em se evitar o desequilíbrio da economia, oportunidade em que o Deputado JOFRAN FREJAT, membro da Comissão, ressaltou que em 1952 o salário mínimo teve um aumento real superior a 100% (cem por cento) sem que tivesse ocorrido, por esse fato, qualquer descontrole da economia.

Verifica-se que estamos diante da eterna contradição de ser concedido um salário mínimo que possa atender as necessidades da classe trabalhadora e de não gerar um descontrole da economia.

Verificados os parâmetros gerais, o mais é forma.

Parece-nos inarredável alguns pontos:

- 1º) a vontade constitucional é no sentido do atendimento do homem; o salário mínimo com seus componentes foi erigido em norma constitucional;
- 2º) deve haver um aumento imediato do salário mínimo, possibilitando à classe trabalhadora um desafogo, não sendo admissível a situação em que vivemos, com o salário mínimo atual valendo efetivamente 34% do salário mínimo de meio século atrás;
- 3º) deve ser estabelecido um escalonamento, de forma que o salário mínimo possa gradualmente ser aumentado, até alcançar ao salário mínimo constitucional;
- 4º) deve ser criada uma Comissão, no âmbito do legislativo, para a análise técnica e decisão sobre a matéria, com a participação de trabalhadores e empregadores e seus órgãos técnicos;
- 5º) devem ser previstas situações específicas, como a dos aposentados;
- 6º) para concluir: o Governo Federal apontou para o patamar mínimo de US\$100,00 (cem dolares) como meta de governo, o que nos leva a necessidade de ficarmos além desse índice, uma vez que a sucessão do poder de fixar o salário mínimo pelo Executivo foi tomada exatamente em razão da necessidade de um tratamento mais criterioso da matéria.

Isto posto, tomando por base todos os Projetos apresentados e até os anteprojetos sugeridos, bem como as manifestações formuladas nas audiências e considerando a necessidade fundamental de que o atendimento do salário mínimo constitucional não seja feito de abrupto, permitindo uma adaptação da economia, apresento o seguinte:

